

A.I. Nº - 935992340/07
AUTUADO - DOM VICTOR BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT/DAT/METRO
INTERNET - 25. 07. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0217-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de existência de rasura ou emenda, ou quando os dizeres e indicações na nota fiscal não estiverem legíveis em todas as vias, cabe a exigência do imposto por ser o documento inidôneo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/04/2007, exige ICMS no valor de R\$ 4.623,80, acrescido da multa de 100%, em decorrência de utilização de documento fiscal contendo rasura. Consta na descrição dos fatos do Termo de Apreensão nº 143016, que a Nota Fiscal que acobertava as mercadorias apreendidas estava com o número de série rasurado, sendo por isso considerada inidônea.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.09 a 13), na qual inicialmente argüi a nulidade absoluta do Auto de Infração, por ter sido lavrado sem a observância dos ditames legais incidentes no caso concreto. Sustenta que a base de cálculo utilizada pelo autuante não encontra respaldo legal, tendo em vista a sua condição de optante pelo regime SimBahia, sendo o imposto devido apurado com a aplicação de alíquotas variáveis de acordo com o faturamento da empresa e não através de entradas e saídas.

Assevera que, mesmo se o imposto fosse devido caberia ao autuante apurar o imposto com base no critério do SimBahia e não de contribuintes normais, caso contrário estará havendo tributação sem causa e fora dos ditames legais.

Suscita também a nulidade do Auto de Infração, pela inexistência de prejuízo ao Fisco estadual em decorrência de rasura do documento fiscal. Afirma que não há rasura na acepção da palavra, fazendo uma análise do vocábulo com a citação e transcrição do Houaiss. Acrescenta que a rasura prevista no artigo 202 c/c 209, IV, do RICMS/BA, é aquela que visa adulterar documento fiscal no intuito de torná-lo ilegível ou inválido, ou seja, deve necessariamente, alterar o conteúdo do documento fiscal visando por meio desta alteração burlar a tributação.

Prosseguindo, afirma que no caso em tela ocorreu tão somente um erro de configuração do módulo de impressão contínua das notas fiscais, o que implicou na impressão de forma encavalada, passando o número das notas fiscais indicados nos respectivos canhotos de notas a ser impresso no formulário seguinte, conforme declaração prestada pela empresa Sismont Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, à fl. 20. Acrescenta que, conforme comprova a Nota Fiscal nº 00437, a numeração indicada no canto direito superior da nota está perfeitamente legível, porém, como a numeração indicada no canhoto da nota fiscal referida foi impressa na via seguinte, a defendante nada mais fez do que inserir a numeração correta (437) no canhoto com vista a suprir esta lacuna. Ressalta que a numeração da nota fiscal não foi adulterada, alterada ou rasurada, tendo ocorrido a inserção, em caneta, e no seu canhoto, da mesma numeração da nota

fiscal emitida e que esta possui numeração adequada e contabilizada, ficando evidente a sua boa-fé. Cita lições doutrinárias de Luciano Amaro e decisões jurisprudências do STJ no REsp 699.700/RS e REsp nº 457.745/RS, para reforçar os seus argumentos.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada às fls. 24 a 26, o autuante contesta as alegações defensivas sustentando que a apresentação de diversos pareceres sobre o sentido da palavra rasura não elide o disposto no artigo 209 e seu inciso IV, do RICMS/97, que transcreve. Discorda da afirmação do autuado de que a numeração da nota fiscal está legível, pois se verifica com facilidade que não está. Assevera que a declaração do autuado de que “nada mais fez do que inserir a numeração correta (437) no canhoto com vista a suprir esta lacuna”, representa por si só o reconhecimento que o documento é imprestável para a operação a que se destinava. Refuta a declaração acostada aos autos da empresa Sismont, afirmado que se ocorreram problemas de imperfeições na confecção do impresso, o procedimento normal e correto é o seu cancelamento.

Referindo-se ao fato de ser o contribuinte optante pelo SimBahia, assevera não ter relevância no presente caso, pois o imposto foi calculado pelo valor comercial da nota fiscal em obediência ao disposto no artigo 47 do RICMS/97. Registra ainda que na documentação fiscal não constava a via destinada ao fisco de origem, o que infringe o artigo 226, IV, do RICMS/97.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de utilização de documento fiscal contendo rasura, sendo por isso considerado inidôneo.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado argüi a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado sem a observância dos ditames legais incidentes no caso concreto, tendo em vista a sua condição de optante pelo regime SimBahia e não ter o autuante apurado o imposto observando o critério do referido regime de tributação, mas, sim, o critério normal de apuração previsto os contribuintes normais. Argüi também a nulidade do Auto de Infração, pela inexistência de prejuízo ao Fisco estadual em decorrência de rasura do documento fiscal.

No que concerne a nulidade por não ter sido observada a sua condição de optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS–Simbahia, entendo que tal argüição não pode prosperar, haja vista que o artigo 408-L, inciso V, do RICMS/97, determina que nas infrações consideradas de natureza grave aplica-se o critério de apuração normal do imposto, conforme apurado pelo autuante. Rejeito a nulidade argüida. No que se refere à nulidade pela ausência de prejuízo à Fazenda Estadual, em decorrência da rasura, entendo que é matéria de fato que deve ser tratada na análise de mérito.

No mérito, vejo que o documento fiscal apreendido e acostado aos autos às fls. 05 e 06, apresenta números sobrepostos não permitindo identificar o número impresso. Realmente, não é possível identificar o número da nota fiscal, salvo a aposição no canhoto da nota fiscal do nº 437 feita a tinta.

Penso que o próprio contribuinte ao admitir o que chama de “*impressão de forma encavalada*” da nota fiscal deveria providenciar o seu cancelamento, conforme disciplina o RICMS/BA, jamais transitar com as mercadorias com a nota fiscal no estado em que se encontra.

A meu sentir, independentemente da intenção do autuado, a irregularidade apontada no Auto de Infração em exame restou comprovada, haja vista que o número da nota fiscal está ilegível prejudicando sem dúvida nenhuma o controle exigido pela legislação do ICMS, inclusive, no tocante à escrituração fiscal, consoante se observa da leitura do artigo 323,§§3º e 4º, inciso I, do

RICMS/BA, abaixo transcreto, que exige o registro dentre outros do número de ordem da nota fiscal.

“Art. 323. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A (Anexos 40 e 41), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70 e Conv. SINIEF 06/89):

(...)

§ 3º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais ou da Redução Z, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970), sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.

§ 4º A escrituração será efetuada, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, números de ordem, inicial e final, e data da emissão dos documentos fiscais;”.

Acredito que, existe sim risco para o Erário ou a possibilidade de prejuízo, haja vista que a sobreposição de números –“encavalamento”- não permitirá que a fiscalização futura da escrita fiscal do contribuinte, identifique as notas fiscais registradas, inclusive, na cronologia exigida pelo RICMS/BA, principalmente se isto ocorreu em diversas notas fiscais. Reitero que, o procedimento correto seria o cancelamento da nota fiscal antes do trânsito da mercadoria, consoante admite o RICMS/BA.

A declaração prestada pela empresa Sismont Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, apenas reforça a necessidade de cancelamento da nota fiscal, por estar com indicações ilegíveis, em decorrência da sobreposição de números.

A propósito, o artigo 202 do RICMS/97, ao tratar da matéria não fala apenas de rasura, mas também de emenda e da necessidade de que os dizeres e as indicações nos documentos fiscais estejam bem legíveis em todas as vias.

Dispõe o artigo 202, “in verbis”:

“Art. 202. Os documentos fiscais não poderão conter emenda ou rasura, e serão emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado ou autocopiativo, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta ou, ainda, por sistema eletrônico de processamento de dados, por processo mecanográfico ou datilográfico ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.”.

Certamente, no presente caso, a indicação indispensável do número da nota fiscal não se encontra legível. Ademais, constato que a nota fiscal objeto da autuação, também não contém indicações obrigatórias do emitente para a sua validade, como por exemplo, o endereço; o bairro ou distrito; o Município; a unidade da Federação; o telefone e/ou fax; o Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme manda o artigo 219, inciso I, e suas alíneas, do RICMS/BA, abaixo transcreto:

“Art. 219. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A (Anexos 15 e 16), as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 03/94):

I - no quadro "Emitente":

(...)

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

- d) o Município;*
- e) a unidade da Federação;*
- f) o telefone e/ou fax;*
- g) o Código de Endereçamento Postal (CEP);*
- (...)*
- p) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão “SÉRIE”, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 200 (Ajuste SINIEF 9/97);”*

Diante do exposto, a infração é totalmente subsistente.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935992340/07 lavrado contra **DOM VICTOR BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.623,80, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “g”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR